



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2198172-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é embargante EZAQUEU CARVALHO DE OLIVEIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração da autarquia e acolheram os aclaratórios do autor.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **2198172-14.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: EZAQUEU CARVALHO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Ilha Solteira - 2ª Vara**

Voto nº 19.939

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Alegação de contradição. Vício sanado. Devidamente determinado que o cálculo será apurado sobre o valor controvertido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA.
Acórdão deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo credor, condenando a autarquia ao pagamento de honorários na fase de execução. Aplicação da Súmula 519 do C. STJ. Descabimento. Verba honorária a ser fixada nesta fase. Art. 85, § 7º do CPC.

Caráter infringente. Objetivo de integração ausente. Pretensão de substituição do julgado formulada de forma expressa. Via inapropriada. Inexistência de vícios.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. Prequestionamento ficto.

RECURSO DA AUTARQUIA REJEITADO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos pelas partes com relação ao v. acórdão, cujo teor deu parcial provimento ao agravo de instrumento imposto por EZAQUEU CARVALHO DE OLIVEIRA, estabelecendo honorários advocatícios atinentes à fase de execução (fls. 241/249).

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Ricardo da Silva Serra*, alega vício no julgado, porque, no caso, deve ser expressamente reconhecido como montante controvertido a diferença entre o valor apontado

pelo INSS em sua impugnação e aquele homologado (fls. 1/9 – incidente 5000).

A autarquia, representada pela Procuradora Federal *Dr^a Cristina Giacomoni Viana Pereira*, sustenta que não foi observada a Súmula 519 do C. STJ, sendo indevida a verba honorária na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Requer a exclusão da referida verba (fls. 1/3 – incidente 50001).

Ambos prequestionam a matéria para fins recursais.

Os recursos aportaram em meu gabinete em 3/12/2024.

RELATADOS, passo a decidir.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios, acolhendo apenas os opostos pela parte exequente.

Explico.

A fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença foi incorreta, de modo que a pretensão da autarquia nos presentes aclaratórios não deve ser acolhida.

Não se desconhece o teor da Súmula 519 do C. STJ: “*Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”.

Contudo, tal verbete foi editado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e tinha como objetivo evitar a dupla incidência de

honorários advocatícios no cumprimento de sentença, isto é, em razão do não pagamento voluntário da obrigação e do não acolhimento da impugnação.

Com a entrada do novo Código de Processo Civil de 2015 e alterações sobre a execução, o entendimento anteriormente sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica no caso em apreço.

Aliás, o art. 85, § 7º do CPC/2015 prevê que não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

De fato, como a Fazenda Pública não pode, voluntariamente, quitar os débitos oriundos de ações judiciais, porque sujeitos ao regime dos precatórios, realmente não haveria que se falar em honorários no cumprimento de sentença. No entanto, a situação é diferente quando a Fazenda impugnar o cumprimento de sentença e não se consagrar vitoriosa.

Contudo, é certo que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em percentual **incidente sobre o valor controvertido**, qual seja, a diferença entre o valor apontado pelo INSS em sua impugnação e aquele homologado.

Dessa forma, tal questão, que constou expressamente apenas na ementa do v. acórdão, fica aqui sanada.

Finalmente, nos termos do artigo 1.025 do CPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a

matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração da autarquia e acolho os aclaratórios do autor, nos termos da fundamentação supra.

CARLOS MONNERAT

Relator